

6. Em caso de resposta afirmativa, as disposições do Código de Processo Civil de Espanha que impedem a parte condenada em custas de questionar o montante dos direitos do mandatário judicial, por considerar que são excessivamente elevados e não correspondem ao trabalho efetivamente realizado, respeitam o artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais?

(¹) Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supreme Court (Irlanda) em 3 de agosto de 2012 — Thomas Pringle/ Governo da Irlanda, Irlanda e Attorney General

(Processo C-370/12)

(2012/C 303/31)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Supreme Court

Partes no processo principal

Recorrente: Thomas Pringle

Recorridos: Governo da Irlanda, Irlanda e Attorney General

Questões prejudiciais

1. A Decisão do Conselho Europeu 2011/199/EU de 25 de março de 2011 (¹) é válida:

— se se atender à utilização do procedimento de revisão simplificado nos termos do artigo 48.º, n.º 6, TUE e, em especial, se a alteração proposta ao artigo 136.º TFUE implicar um aumento das competências atribuídas à União pelos Tratados?

— se se atender ao conteúdo da proposta de alteração, em especial, se a mesma comportar qualquer violação dos Tratados ou dos princípios gerais do direito da União Europeia?

2. Considerando

— os artigos 2.º e 3.º TUE e as disposições da parte III, título VIII, do TFUE, nomeadamente, os artigos 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 125.º, 126.º e 127.º TFUE;

— a competência exclusiva da União em matéria de política monetária, como decorre do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), TFUE, bem como para a celebração de acordos internacionais que se inserem no âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 2, TFUE;

— a competência da União em matéria de coordenação das políticas económicas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, TFUE e com a parte III, título VIII, do TFUE;

— os poderes e funções das instituições da União, nos termos dos princípios estabelecidos no artigo 13.º TUE;

— o princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, TUE;

— os princípios gerais do direito da União, incluindo, em especial, o princípio geral da tutela jurisdicional efetiva e o direito a uma ação efetiva, na aceção do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o princípio geral da segurança jurídica;

um Estado-Membro da União Europeia cuja moeda seja o euro pode celebrar e ratificar um acordo internacional como o Tratado MEE?

3. Se a Decisão do Conselho Europeu for considerada válida, o direito de um Estado-Membro celebrar e ratificar um acordo internacional, como o Tratado MEE, depende da entrada em vigor da referida decisão?

(¹) Decisão do Conselho Europeu 2011/199/EU, de 25 de março de 2011, que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro (JO L 91, p. 1)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos) em 3 de agosto de 2012 — Minister voor Immigratie, Integratie en Asiel/M e S

(Processo C-372/12)

(2012/C 303/32)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Raad van State

Partes no processo principal

Recorrente: Minister voor Immigratie, Integratie en Asiel

Recorridos: M e S

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 12.º, prómio e alínea a), segundo travessão, da Diretiva 95/46/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, ser interpretado no sentido de que existe um direito de obter cópias dos documentos nos quais dados pessoais são objeto de um tratamento, ou é suficiente a comunicação de uma descrição completa, sob forma inteligível, dos dados pessoais sujeitos a tratamento nos documentos em questão?